



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 05/2021.

O Projeto de Lei 05/2021, de autoria do Vereador Ivaldo Moisés da Silva, “Dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal da Consciência Negra”, a ser realizada anualmente na semana do dia 20 (vinte) de novembro”.

Segundo argumenta o Autor do Projeto: ... como se depreende a “Semana Municipal da Consciência Negra” tem por objetivo incentivar a reflexão, o debate e manifestações culturais sobre a cultura afro-brasileira, de modo a reconhecer e valorizar a identidade e história, conservar a cultura dos afrodescendentes e elevar sua fundamental importância na construção da sociedade brasileira. Como é sabido, o “Dia Nacional da Consciência Negra” é celebrado no Brasil, em 20 de novembro, tendo sido instituído em âmbito nacional através da Lei Federal nº 12.519, de 10 (dez) de novembro de 2011. “A ocasião é dedicada à reflexão sobre a inserção do negro na sociedade brasileira, A data foi escolhida por coincidir com o dia atribuído à morte de Zumbi dos Palmares, em 1695, um dos maiores líderes negros do Brasil que lutou pela libertação do povo contra o sistema escravista. O “Dia da consciência Negra é considerado importante no reconhecimento dos descendentes africanos e da construção da sociedade brasileira. A data, dentre outras coisas, suscita questões sobre racismo, discriminação, igualdade social, inclusão de negros na sociedade e cultura afro-brasileira, assim como a promoção de fóruns, debates e outras atividades que valorizam a cultura africana. Agora sob outro aspecto, frise-se que o Projeto de Lei ora proposto não gera aumento de despesas, nem mesmo cria ou dispõe sobre as atribuições, estruturações e organizações dos órgãos e Secretarias do Município, motivo pelo qual a edição da presente proposição não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, o Projeto de Lei em referência não disciplina matéria reservada à Administração, na medida em que traça singelas diretrizes (com vista a “incentivar a reflexão, o debate e manifestações culturais sobre a cultura afro-brasileira”) que poderão nortear a concretização e execução da semana em comento pelo Executivo local, nos exatos limites constitucionais de seu âmbito ordinário de atuação. Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou entendimento no sentido de que “... a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito aos temas para os quais a iniciativa de lei exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e Legislativo. O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo. Na espécie a lei questionada não impôs à Administração qualquer incumbência, nem veio concretamente a gerar aumento de despesa de modo a atrair a incidência do artigo 25 da Carta paulista, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade...” – (TJSP – ADI 2259356-49.2016.8.26.0000). Neste mesmo sentido: TJSP – ADI 0140772-62.2013.8.26.0000; TJSP – ADI 2240512-85.2015.8.26.0000; TJSP – ADI 101.441.0/9-00. Portanto, acha-se sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento de que a mera criação de datas comemorativas, como no caso em epígrafe, é tema que não se restringe às matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Desta forma, como se demonstrou, o Projeto de Lei em referência edita normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor. Por outro lado, como já fartamente fundamentado, a mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo,



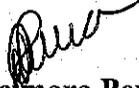
Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

É entendimento destas Comissões que o presente Projeto de Lei encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa e financeiro, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, estas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento são favoráveis, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 04 de abril de 2021.

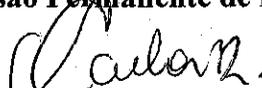

Ciente: Oclimara Pereira de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação


Ciente: Reinaldo Paulo Pereira
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação

MATHEUS

Ciente: Matheus da Costa
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação


Ciente: Paulo Sérgio Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Ciente: Antônio Carlos Ribeiro
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Ciente: Geraldo Batista Leite
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento